

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, Caixa Postal Nº 638, Centro - CEP 13560-290, Fone: (16) 3307-4100, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0000038-38.1978.8.26.0566

Classe - Assunto Desapropriação - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Requerente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo

Requerido: São Carlos Country Clube

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Fls. 536-B: Realmente é o caso de se reconhecer a prescrição, pois as oito parcelas já foram pagas e embora o expropriado tenha requerido prazo para analisar os cálculos, deixou que transcorresse, sem se manifestar, tendo os autos sido encaminhados ao arquivo, em 15 de fevereiro de 2002 (fls. 457), e as partes sido intimadas em 02 de março de 2002, sendo que, em 08 de outubro de 2010, requereu o desarquivamento, alegando que os depósitos foram insuficientes, com fundamento no artigo 97, § 15, do ADCT, inaplicável ao caso, eis que os pagamentos das duas últimas parcelas ocorreram em 06 de dezembro de 2000, portanto, bem antes a EC/09, que trata do regime especial.

Somente em 28 de abril de 2011 deu seguimento à apuração de insuficiência dos depósitos, portanto, deixou paralisado o feito por mais de cinco anos.

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão de haver eventuais diferenças e determino a extinção da execução, pelo pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 794, I do CPC.

Anote a Serventia que doravante as intimações do DER devem ser feitas em nome da Dra. Raquel Cristina Marques Tobias (fls. 540), riscando-se os nomes dos procuradores anteriores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P R I

São Carlos, 24 de abril de 2015.